

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **Projeto de Lei nº 3057/2000**

#### **Emenda Supressiva**

Suprime-se os incisos I a III e o Parágrafo único do Art. 70 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

#### **JUSTIFICATIVA**

A opção pela manutenção do contrato deve sempre ser do consumidor, isto é, pelo nosso sistema jurídico, ele é que deve ter a prerrogativa de purgar a mora e continuar com o contrato. Ficar ao alvedrio do fornecedor a opção é situação manifestamente abusiva, que uma lei não pode autorizar, pois estará afrontando o Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a própria Constituição Federal; Ademais, esta situação já está completa e suficientemente definida e detalhada no artigo 76 e seguintes, sendo desnecessária e desaconselhável aqui tal previsão. A restituição em parcelas, em princípio, não deve ser admitida. Com relação a possíveis controvérsias quanto a reajustes de prestações, ninguém pode tirar do consumidor o direito de propor ação de consignação em pagamento em juízo.

---

**Dep. Dimas Ramalho (PPS – SP)**